



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 15/08/2017 Quirina

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a realização de exame para detectar perda de audição em alunos regularmente matriculados em Creches, EMEIs e EMEFs da Rede Municipal de Ensino de Pindamonhangaba.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2017

Autor: FELIPE FRANCISCO CÉSAR COSTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME PARA DETECTAR PERDA DE AUDIÇÃO EM ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS EM CRECHES, EMEIS E EMEFS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 2918/2017

Data: 14/08/2017 - Horário: 11:46



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de Pindamonhangaba, em Creches, EMEIs e EMEFs, deverão realizar exame clínico para diagnóstico de perda de audição.

§1º O exame de que trata este artigo será realizado por médico clínico geral, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, UBS, UPAS, hospitais e clínicas conveniados do Município e, em caso de constatação de suspeita da perda de audição, o aluno deverá ser encaminhado ao especialista em otorrinolaringologia para tratamento e expedição de laudo audiométrico.

§2º O laudo do exame audiométrico realizado nos alunos após a constatação do deficit de audição, deverá fazer parte integrante do respectivo prontuário escolar para que a Coordenadora Pedagógica possa ter em mãos dados concretos da necessidade do atendimento especial ao aluno.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 2º Para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, as unidades escolares – Creches, EMEIs e EMEFs da rede de Ensino Municipal, enviarão à Secretaria de Saúde do Município, no primeiro quadrimestre de cada ano letivo, a relação de alunos regularmente matriculados que apresentarem baixo rendimento escolar, desatenção e desinteresse nas aulas, como também falta de interação com a classe, para serem avaliados clinicamente e, quando for o caso, encaminhados ao especialista da área para avaliação.

Art. 3º A realização da consulta com o especialista e o exame de audiometria caberão à Secretaria Municipal de Saúde, que marcará de acordo com as normas de agendamento da mesma, dando prioridade ao aluno de acordo com a gravidade de cada caso, além de comunicar aos pais e ou responsáveis, dia, horário e local onde o mesmo deverá se submeter à consulta com o especialista ou para fazer o exame audiométrico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de agosto de 2017.


Vereador Felipe César – FC